



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

PROCESSO LICITATORIO 2018044895
TOMADA DE PREÇO 001/2019
RESPOSTA RECURSO EMPRESA ANIMUS COMUNICAÇÃO LTDA

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, por intermédio do presidente da Comissão Permanente de Licitação instituído pela Portaria nº 154/2018, e por força da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com as devidas alterações e normas pertinentes, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca de recurso administrativo interposto pela empresa **ANIMUS COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.841.342/0001-58**, em relação à Tomada de Preço 001/2019 que tem por objeto a **contratação de agência de publicidade e marketing**, de acordo com as especificações e demais condições constantes no Edital de licitação TP 001/2019 e seus anexos.

I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrado, tempestivamente, através do Protocolo 2019009012, no dia 28/06/2019, na sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso intenção de recurso pela empresa **ANIMUS COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.841.342/0001-58**.

II – DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, em observância ao art. 109, da Lei 8.666/93, a mesma foi recebida das alegações propostas, tendo em vista promover a transparência dos atos da Tomada de Preço, sendo-lhes assegurado vista dos autos.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DO PEDIDO

A recorrente **ANIMUS COMUNICAÇÃO LTDA**, interpôs recurso em face de sua desclassificação, no ato do recebimento dos envelopes na primeira sessão da tomada de preços 001/2019, por parte da Comissão de Licitação, pelo fato de ter apresentado a proposta técnica (via não identificada), em desacordo com o ITEM 4.2.4 do edital.

Busca a recorrente em síntese: a) Reforma da decisão desclassificatória sob argumento de ofensa ao caráter competitivo da licitação; b) desclassificação da empresa Casa d'ideia por ofensa ao item 10.8.1.2 do edital; c) desclassificação e inabilitação da empresa NFN/mais2 por influenciar a Comissão Permanente de Licitação, conforme ITENS 10.6.2 e 10.8.4.6; d) Anulação do Certame pelo fato do procedimento ferir a lei 12.232/2010 e itens 10.8.1.8 e 10.16 do EDITAL (ausência de Subcomissão técnica).

Como fundamento às suas pretensões dispõem a recorrente que os atos administrativos devem observar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade, bem como o princípio da vinculação ao EDITAL; Aduz ainda que recorrente não apresentou envelope diferente do que foi estipulado pelo edital, pois o envelope foi entregue pelo próprio CREA-MT na sede da licitante mediante protocolo, que não constam rasuras ou identificação no envelope que comprometesse a avaliação do material; que a empresa Casa de Ideias afrontou as disposições do edital ao fazer sessões de foto do envelope não Identificado da empresa Animus comunicações, que a empresa NFN influenciou a CPL que poderia receber as peças dobradas e ajustada ao envelope; que a ausência da subcomissão técnica pode colocar todo processo licitatório sob suspeita, devendo, portanto, ser o certame anulado e republicado o edital já com a subcomissão técnica constituída.

IV- DAS CONTRARAZÕES/IMPUGNAÇÕES DOS RECURSOS

Aberto prazo edilício, as demais empresas concorrentes não apresentaram manifestação.

V - DA ANALISE DAS ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

1. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

2. A contratação a ser realizada pelo CREA-MT vincula-se aos termos definidos no Edital TP 001/2019, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

3. Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

4. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

5. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: **“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

6. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi à solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)** “(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

7. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

8. Como dispõe a própria recorrente, e aqui já foi apresentado, os certames são regidos pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo o edital LEI entre as partes, assegurando, assim, disputa em pé de igualdade entre os licitantes de acordo com as regras estabelecidas no edital.

9. Do processo administrativo depreende-se que esta comissão entendeu para a desclassificação da recorrente pelo fato de apresentar o envelope previsto na alínea “a” do subitem 2.1, em desconformidade com o ITEM 4.2.4 do edital.

O item 4.2.4 do edital, dispõe:

.....
4.2.4 Os exemplos de peças integrantes do subquesto Ideia Criativa deverão adequar-se às dimensões do Invólucro nº 1, bem como ser apresentados separadamente do caderno de que trata a alínea “a” do subitem 4.2 deste edital.

10. No caso em questão, conforme a própria recorrente afirma, o envelope foi entregue aberto com parte do conteúdo exposto pelo fato de ter dimensão superior ao tamanho do envelope, ou seja, incontroverso que a licitante não observou as disposições do edital em relação ao invólucro nº 1, bem como viabilizou a identificação inequívoca da autoria do plano de comunicação publicitário pela licitante ora recorrente.

11. Portanto, constatado por esta comissão que o invólucro nº 1 fora entregue em desconformidade com as disposições do edital (ITEM 4.2.4), e que, a forma procedida possibilitou identificar a autoria do plano de comunicação publicitária, tendo por base as disposições da Lei 8.666/93, 12.232/2010 decidimos por manter a decisão da comissão de licitações proferida em sessão pública.

12. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

13. Em relação ao pedido de desclassificação da empresa Casa D'Ideias por ofensa o item 10.8.1.2 do edital e desclassificação e inabilitação da empresa NFN/Mais2 por influenciar a decisão da Comissão de Licitação, conforme itens 10.6.2 e 10.8.4.6, não identificamos materialidade de provas ou mesmo registro nos autos capaz de alicerçar a sua pretensão.

14. Quanto ao pedido de anulação do Certame sob o argumento de que o procedimento está ferindo a lei 12.232/2010 e itens 10.8.1.8 e 10.16 do edital por ausência de subcomissão técnica, temos que também não assiste razão a recorrente, já que das disposições da lei 10.232/2010, não há imposição para que a comissão seja constituída antes do certame, no entanto, é de ressaltar que a "Subcomissão técnica" seja constituída de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 12.232/2010.

11. Por estes termos e fundamentos, esta Comissão firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação da **ANIMUS COMUNICAÇÃO LTDA** está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

VI - DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **ANIMUS COMUNICAÇÃO LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste CREA-MT para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2019.

ELIAS FRANCISCO DE ASSIS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

PROCESSO LICITATORIO 2018044895
TOMADA DE PREÇO 001/2019
DECISÃO DE RECURSO

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cuiabá/MT, 16 de julho 2019.

Eng. JOÃO PEDRO VALENTE
Presidente do CREA/MT